



COMUNICAÇÃO

DECRETO Nº 4.946/ 2021.

"Dispõe sobre a nomeação da Sra. **Tania Mara Rocha Bezerra**, para ocupar cargo em Comissão, e da outras providências."

Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal de Itaquiraí - MS., no exercício das funções inerentes a seu cargo, e de acordo com a Lei Orgânica do Município;

Considerando, o disposto na Lei Complementar nº 034 de 18 de Agosto de 2009 e alterações;

Considerando, o disposto no Artigo 13 da Lei Complementar nº 002/1991;

DECRETA:

Art. 1º - Fica Nomeada a Sra. **Tania Mara Rocha Bezerra**, para ocupar o Cargo em Comissão de **Coordenadora de Turma** - Símbolo DAI - 4, Categoria Funcional 1.4, tabela 4, com lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 12 de Abril de 2021.

Art. 3º - Revogadas as disposições em Contrário.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquiraí - MS, 27 de Abril de 2021.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por GUIOMAR BIONDO CANABARRO

COMUNICAÇÃO

DECRETO Nº 4.947/ 2021.

"Dispõe sobre a nomeação do Sr. **Flávio Cabral Maldonado Filho**, para ocupar cargo em Comissão, e da outras providências."

Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal de Itaquiraí - MS., no exercício das funções inerentes a seu cargo, e de acordo com a Lei Orgânica do Município;

Considerando, o disposto na Lei Complementar nº 034 de 18 de Agosto de 2009 e alterações;

Considerando, o disposto no Artigo 13 da Lei Complementar nº 002/1991;

DECRETA:

Art. 1º - Fica Nomeado o Sr. **Flávio Cabral Maldonado Filho**, para ocupar o Cargo em Comissão de **Coordenador de Turma** - Símbolo DAI - 4, Categoria Funcional 1.4, tabela 4, com lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 26 de Abril de 2021.

Art. 3º - Revogadas as disposições em Contrário.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquiraí - MS, 27 de Abril de 2021.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por GUIOMAR BIONDO CANABARRO

COMUNICAÇÃO

DECRETO Nº 4.948/ 2021.

"Dispõe sobre a nomeação do Sr. **Francisco Eurico Ribeiro**, para ocupar cargo em Comissão, e da outras providências."

Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal de Itaquiraí - MS., no exercício das funções inerentes a seu cargo, e de acordo com a Lei Orgânica do Município;

Considerando, o disposto na Lei Complementar nº 034 de 18 de Agosto de 2009 e alterações;

Considerando, o disposto no Artigo 13 da Lei Complementar nº 002/1991;

DECRETA:

Art. 1º - Fica Nomeado o Sr. **Francisco Eurico Ribeiro**, para ocupar o Cargo em Comissão de **Diretor de Departamento** - Símbolo DAS - 4, Categoria Funcional 1.2, tabela 2, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Cultura.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 26 de Abril de 2021.

Art. 3º - Revogadas as disposições em Contrário.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquiraí - MS, 28 de Abril de 2021.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por GUIOMAR BIONDO CANABARRO

COMUNICAÇÃO

DECRETO Nº 4949/2021

"Define medidas de prevenção ao COVID-19 no âmbito do Município de Itaquiraí - MS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei



Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Orgânica do Município;

Considerando o art. 24, XII da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

Considerando Decreto Estadual nº 15.632 de 09 de março de 2021;

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do município de Itaquiraí, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º - Fica determinado o toque de recolher das 21 às 5 horas durante o período em que este município estiver classificado com a bandeira na cor vermelha, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Parágrafo único - Durante o horário do toque de recolher referido no caput deste artigo somente poderão funcionar os serviços de saúde, os serviços de transporte, os serviços de alimentação por meio de delivery, as farmácias/drogarias, as funerárias, os postos de gasolinas e as indústrias; e

Art. 3º - Em razão do alto risco de contaminação, fica proibida a realização dos seguintes eventos, atividades e festividades, classificados como não essenciais, em espaços públicos ou em espaços privados de acesso ao público ou de uso coletivo:

I - eventos, reuniões, shows e festividades em clubes, salões e afins, onde o espaço físico não permita que o número de pessoas reunidas mantenha um distanciamento social, mínimo, de 1,5 m (um metro e meio) e, ainda, limitados a, no máximo, 50 (cinquenta) pessoas;

II - outras atividades que, mesmo não descritas no inciso I deste artigo, possam acarretar aglomeração de pessoas e/ou o seu desenvolvimento esteja em dissonância com os protocolos sanitários aplicáveis ao setor.

Art. 4º - Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais mantenham as seguintes medidas:

I - Disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores;

II - Priorizar a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

III - Restringir a aglomerações de pessoas, limitando a entrada e permanência no interior do estabelecimento, respeitando a distância de 1,50m² entre as pessoas, limitando a quantidade de 01 (uma) pessoa por cada 30m²;

IV - Priorizar o atendimento a pessoas idosas, afixando avisos no lado interno e externo do estabelecimento.

Art. 5º - Fica determinado aos Supermercados, Mercados e Mercearias que disponibilizem uma pessoa na porta do estabelecimento para realizar a higienização das pessoas que adentrarem no estabelecimento, bem como, higienizar os carrinhos e cestas que forem ou serão utilizadas por qualquer pessoa.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais citados neste artigo deverão limitar a entrada de apenas duas pessoas por família a cada vez.

Art. 6º - Determina-se que os estabelecimentos comerciais, bancos, instituições financeiras e lotéricas, sempre que formarem filas no exterior de seu estabelecimento, disponibilizem uma pessoa para organizar as filas.

Art. 7º - Fica mantido o uso de máscaras sempre que saírem de suas residências.

Art. 8º - Fica mantido o uso obrigatório de máscaras, para adentrar e permanecer em qualquer estabelecimento comercial, bancário, correios, casas lotéricas e afins, em caso de descumprimento, a responsabilidade será do proprietário do estabelecimento.

Art. 9º - Fica mantido a autorização de realização de cultos e/ou missas religiosas presenciais, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - Disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção das pessoas que se fizerem presentes nas celebrações, bem como disponibilizar o local uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;

II - Priorizar a higienização no interior do templo com álcool em gel ou outros produtos similares;

III - Restringir o número de pessoas, com limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo, por celebração;

Art. 10º - Fica mantido a abertura das academias, centro de treinamentos, centros de ginásticas, pilates e estabelecimentos similares, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - Disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores, bem como disponibilizar a academia uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;

II - Priorizar a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

III - Restringir o número de alunos, com limite máximo de 10 alunos por horário;

IV - Fornecer à Secretaria Municipal de Saúde listagem de todos os alunos para facilidade, prevenção e comunicado, caso surja suspeito ou monitorado;

V - Proibir as atividades em duplas;

Art. 11º - Fica proibido a circulação e o ingresso de vendedores ambulantes gerais oriundos de outros Municípios e



Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Estados, no território do Município de Itaquiraí/MS.

Art. 12º - Fica autorizado a prática de atividades esportivas em locais públicos e privados.

Art. 13º - Fica mantida a suspensão da visitação ou *camping* à Praia da Amizade. Todavia, fica autorizado o embarque e desembarque de embarcações náuticas nas rampas públicas e privadas do rio Paraná, no território do Município de Itaquiraí – MS.

Art. 14º - Os velórios terão duração máxima de 02h00min.

Art. 15º - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto e/ou mediante cooperação com as Guardas Municipais e as Vigilâncias Sanitárias Municipais.

Art. 16º - A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único - No exercício da fiscalização a que se refere o art. 12º deste Decreto, ficam as autoridades respectivamente competentes autorizadas a interditar, parcial ou totalmente, e a cancelar alvarás de licença de funcionamento, nos termos dos arts. 325 e 326 da Lei Estadual nº 1.293, de 1992, de estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com o disposto neste Decreto.

Art. 17º - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18º - Este Decreto entra em vigor no dia 29 de abril de 2021, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itaquiraí/MS, 29 de abril de 2021.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por GUIOMAR BIONDO CANABARRO

COMUNICAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ-MS EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal de Saúde de Itaquiraí – MS, com sede nesta cidade, através de sua Diretoria Executiva, **CONVOCA** através do presente edital, todos os membros que fazem parte da composição do Conselho Municipal de Saúde de Itaquiraí: Representantes do Governo, Representantes dos Trabalhadores da Saúde e Representantes dos Usuários dos Serviços de Saúde, para a **REUNIÃO ORDINÁRIA** que será realizada no dia 29 de Abril de 2021, sito na Rua JK, na Câmara Municipal, às 7:30 horas, com a seguinte **Ordem do Dia**:

1. Leitura da ata e das resoluções da reunião anterior;
2. Apresentação das contas da saúde;
3. Visita para fiscalização das unidades de saúde;
4. Apresentação do projeto acolhimento e humanização.

Itaquiraí-MS, 26 de Abril de 2021.

Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde
Presidente José Luiz Beraldo

Matéria enviada por GUIOMAR BIONDO CANABARRO

Adendo ao Edital

1º ADENDO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 35/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2021.

A Prefeitura de Itaquiraí, Estado do Mato Grosso do Sul, através da Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, que obedecendo aos princípios inerentes à Administração, procede as seguintes retificações:

Onde se lê:

1. 9.4 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, inclusive os enviados via SPED para a Secretaria da Receita Federal, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b.1. Empresas constituídas há menos de 01 (um) ano, deverão comprovar tal situação, mediante apresentação de tão somente do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante, ou ainda, Declaração do Contador ou Técnico Contábil (com firma reconhecida em cartório), assinada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

b.2. Empresas constituídas há mais de 01 (um) ano, deverão comprovar tal situação, mediante apresentação obrigatória: Termo de Abertura, Balanço, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e Termo de Encerramento, sob pena de desclassificação na ausência de qualquer um destes.

b.3. Empresas obrigadas e/ou optantes por Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº. 6.022/2007, com regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº. 1.420/2013 e alterações posteriores,